



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Justiça Legislação e Redação Final recebeu da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morrinhos, e em reunião realizada no dia 27 de janeiro de 2023, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023 que “Institui o Dia Municipal do Ciclista, no âmbito do Município de Morrinhos/CE, a ser comemorado no dia 12 de fevereiro, e dá outras providências”.

1. Fundamentação

1.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC nº 95/1998).

Analisando o projeto de lei, observa-se que a matéria atende totalmente os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) **Objetos:** “Institui o Dia Municipal do Ciclista, no âmbito do município de Morrinhos/CE, a ser comemorado no dia 12 de fevereiro, e dá outras providências”.
- b) **Iniciativa:** Previsto no art. 30, I e II e art. 61 da Constituição Federal. Outrossim, o Vereador goza de competência para deflagrar processo legislativo sobre o assunto em tela, vez que respaldado pelo art. 28, I, da Lei Orgânica do Município; e art. 23, I, do Regimento Interno.
- c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas.
- d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.
- e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

A justificativa para a aprovação do projeto de lei interposto pelo Autor, reforça a importância da prática do ciclismo para o bem estar da população abrangendo aspectos físicos, sociais e mentais; além da sua contribuição para a construção de um meio ambiente mais equilibrado.

Considerando a redação expressamente sugestiva do art. 3º; e seguindo precedente do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911 que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, observamos que o projeto de lei em análise não intervém na competência do Poder Executivo.

Portanto, concluímos que a proposição legislativa sob análise encontra amparo na Constituição Federal, não havendo pecha que impeça sua tramitação quanto aos requisitos formais contidos na LC nº 95/1998, uma vez que atendida a formatação quanto a elaboração e a redação da lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Justiça Legislação e Redação Final opina FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do Vereador Naftali Nerí Gomes, por entender que a matéria se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

APROVADO NA SESSÃO
DO DIA: 27/01/2023

